



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL

Os advogados **SILVIO TEIXEIRA MOREIRA, GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA, RAFAEL CUNHA KULLMANN e LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA**, inscritos na OAB-RJ sob os números 139.972, 123.924, 135.031 e 175.715, respectivamente, todos com escritório na Rua do Mercado n.º 7, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência, amparados no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente

**ORDEM DE *HABEAS-CORPUS*,
COM PEDIDO DE LIMINAR**
(com superação da súmula 691 do STF)

em favor de **VINICIUS SANTOS ROCHA e de ANTÔNIA NATÁLIA MELO ALVES, pobres, moradores da Favela da Rocinha no Rio de Janeiro**, os quais se encontram submetidos a constrangimento ilegal, atribuível ao Excentíssimo Senhor Desembargador Convocado CAMPOS MARQUES do Superior Tribunal de Justiça, Relator do *habeas corpus* n.º 259169/MG –

apontado, desde já, como autoridade coatora, para os devidos fins – aduzindo, para tanto, as razões que seguem:

DO CABIMENTO

Não se desconhece a excepcionalidade que a superação do enunciado sumular 691 desta Suprema Corte representa, bem como a nova orientação jurisprudencial das cortes superiores sobre o cabimento do *Habeas Corpus* substitutivo, mas a situação em apreço, como se demonstrará, extrapola sobremaneira o ordinário, reclamando a intervenção anômala desta Suprema Corte Constitucional, nem que seja sob a forma de concessão da ordem pretendida de ofício.

Não há outra forma de se mostrar o absurdo da manutenção da prisão neste caso – atualmente com **seis meses** de duração – senão narrando ainda que de forma suscita os fatos que trouxeram a súplica dos Pacientes às portas deste Tribunal, por meio deste incomum expediente. A patente ilegalidade exigida, emergirá da narrativa dos fatos.

Esta impetração retrata a realidade do Sistema Penal do Brasil. A prisão, basta ler os últimos números divulgados pelo DEPEN, inclusive a cautelar, tem como sua clientela preferencial, os pobres, negros, aqueles para quem as garantias constitucionais não se aplicam na prática.

Na hipótese, os Pacientes são acusados de furto qualificado, pois seriam, segundo a acusação, “clonadores” de cartão de crédito, cuja ação teria lesado 10 (dez) correntistas de uma instituição financeira (Caixa), (doc. 6).

O tratamento processual dispensado aos Pacientes difere tanto daquele destinado a criminalidade de colarinho branco ao ponto de as decisões anteriores denegatórias de sua liberdade não esconderem os reais motivos de suas prisões.

Na realidade, esta linha de impetração trata exclusivamente da desproporcionalidade da medida prisional tendo em vista não apenas as imputações, que dificilmente – para não se dizer que seria impossível – seriam apenadas com pena de prisão, como também da existência de outras medidas cautelares que sem dúvida seriam suficientes para resguardar o interesse do processo.

Essa é a forma como este caso tem sido tratado durante toda a sua jornada em cada uma das instâncias: **a despeito de a impetração buscar única e exclusivamente a substituição da medida prisional por outra cautelar introduzida por recente alteração legislativa, as decisões denegatórias se não silenciam em absoluto sobre este ponto, como é o caso da decisão ora atacada**, afirmam que não é o momento processual adequado para se verificar a sobredita desproporcionalidade da medida.

Por imprescindível, traz-se a colação não apenas a decisão denegatória proferida em sede liminar pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ora atacada,

como também a decisão de mérito prolatada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1^a Região:

“Da análise aos autos, constato que a justificativa utilizada pelo mencionado Tribunal para denegar a ordem de habeas corpus, mostra-se, a princípio, suficiente para motivar a necessidade de custódia cautelar, mormente porque fundada no fato de que a ação penal contra os pacientes não trata exclusivamente do furto tentado, ‘mas também da prática de outros delitos’ (fl. 22).

Ademais, não possuem vínculo com a localidade na qual cometidos os delitos, sendo certo, ainda, que sequer houve comprovação dos endereços em que residem, uma vez que, nos interrogatórios, declinaram logradouros não confiáveis e na inicial do writ apresentado na origem, indicaram outros domicílios (fls. 23/24), em clara divergência, o que, ao menos por ora, põe em risco a garantia da adequada instrução criminal.

Assim sendo, os elementos dos autos não autorizam, neste exame de urgência, o deferimento da providência requerida, uma vez que não se vislumbra, de pronto, ilegalidade na decisão impetrada. Ante o exposto, indefiro a liminar.” (decisão liminar STJ, doc. 8)

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II E IV, C/C O ART. 14, II. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS. PRESENÇA. CPP, ART. 312. MEDIDAS CAUTELARES. CPP, ART. 319. NÃO APLICAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÉNCIA. NÃO VIOLAÇÃO. REQUISITOS PESSOAIS. GARANTIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVAS. EXAME APROFUNDADO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. 1. De acordo com a Lei n. 12.403/2011, que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, liberdade provisória e demais medidas cautelares, a prisão preventiva poderá ser determinada quando presentes os requisitos da necessidade e adequação, bem como quando não for cabível sua

substituição por outra medida cautelar, conforme preceitua o art. 282, incisos I, II e § 6º, do CPP, ou, ainda, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 312, parágrafo único, do CPP), observadas as disposições previstas nos arts. 312, caput, e 313 do CPP. 2. No caso, o delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do CP), imputado aos pacientes, é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão (art. 313, I, do CPP) e estão presentes a necessidade e adequação da prisão preventiva na hipótese sob exame (arts. 282 c/c 312 do CPP). Dessa forma, afasta-se a possibilidade de concessão de liberdade provisória, bem como de decretação de outra medida cautelar, prevista no art. 319 do CPP. 3. A custódia dos pacientes tem apoio no juízo de necessidade ditado pela garantia da ordem pública e econômica, bem assim por conveniência da instrução penal e de suas sanções. 4. A decisão que ordenou o ato de constrição da liberdade dos pacientes encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer irregularidade capaz de alcançá-la. 5. Não há que se falar de ofensa ao princípio da presunção de inocência, pois os requisitos autorizadores das prisões cautelares não se confundem com os da prisão decorrente de condenação transitada em julgado. 6. Os requisitos pessoais dos pacientes, por si sós, não lhes garantem o direito de liberdade provisória, não sendo impeditivos de decretação de prisão preventiva, se presentes as condições e requisitos para tanto necessários, na forma estabelecida no art. 312 do CPP. 7. Não se faz cabível, na estreita via do Habeas Corpus, a análise de fatos que dependam de exame aprofundado de prova. 8. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.”

(TRF1, doc. 5)

Ora, basta ler a decisão liminar para se constatar o inegável conteúdo discriminatório mascarado no fato de que os pacientes “*não possuem vínculo com a localidade, e que sequer houve a comprovação dos endereços em que residem, uma vez que, nos interrogatórios, declinaram logradouros não confiáveis e na inicial do writ apresentado na origem, indicaram outros domicílios, em clara divergência (...)*”

Muito embora não seja este o objetivo desta impetração – nunca é demais repetir – cumpre fazer um esclarecimento: o endereço fornecido pelos Pacientes, para quem conhece a cidade do Rio de Janeiro, sabe que nada mais é do que um logradouro localizado na Favela da Rocinha. No entanto, diante do absoluto desprezo com que esta informação foi tratada, os Pacientes

juntaram o endereço de seus pais, igualmente moradores da Rocinha, agora com comprovação documental, para que atendessem a exigência feita pelo magistrado de primeiro grau.

Mas é justamente este gesto de boa-fé e de comprometimento com a Justiça que agora tem sido utilizado para manter a segregação cautelar dos Pacientes a quilômetros de distância de seus familiares, pois custodiados em Juiz de Fora há quase seis meses, dentro de um cenário em que se culpados fossem, a pena dificilmente será de prisão, e se for, eles terão cumprido tempo suficiente a progredir para o regime aberto.

É preciso mais?

Desde a conversão da prisão em flagrante em preventiva a defesa vem sustentando a desproporcionalidade da medida cautelar adotada, uma vez que em caso de eventual condenação os Pacientes não serão submetidos a pena privativa de liberdade, sobretudo em regime fechado, até porque já estão encarcerados há seis meses, período que deve ser levado em consideração para fixação para regime inicial de cumprimento de pena, nos termos da novel Lei. N.º 12.736 de 30 de novembro de 2012.

Falando em flagrante, indispensável tecer alguns comentários sobre a prisão dos Pacientes, apenas para reforçar, em homenagem a isonomia, já que esta tem sido a metodologia dos juízes nas decisões que tem denegado os pleitos de liberdade.

No dia 2 de julho deste ano os Pacientes, já considerados suspeitos por visita feita a agência da CAIXA na cidade de Bicas/MG na semana anterior, foram abordados ao saírem da mesma agência, na posse de um “chupa-cabra”, e, por esta razão, presos em flagrante pelo delito de furto qualificado tentado, a despeito de os policiais que efetuaram a captura terem expressamente afirmado que “feita uma vistoria nos caixas eletrônicos daquela agência, todavia, aparentemente nenhum caixa havia sido rompido, provavelmente porque o casal não teve tempo de efetuar a instalação dos equipamentos apreendidos.”, (doc. 1).

Esta prisão em flagrante – que de flagrante nada tinha – foi rapidamente convertida em prisão preventiva pelo magistrado de primeiro grau de plantão, sob os seguintes fundamentos:

“Portanto, passo sem mais delongas à análise.

*Nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal, lançado no mundo jurídico pela Lei 12.403/2011, que ‘ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I- relaxar a prisão ilegal; ou II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constante no art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança...’ Portanto, neste momento cognoscitivo, deve o juiz se ater aos requisitos legais para a análise de eventual relaxamento de prisão, concedendo liberdade provisória ou decretação da prisão preventiva. Esclareço, por oportuno, que as hipóteses ensejadoras da prisão preventiva, uma vez presente indício suficiente de autoria e prova da existência do crime (materialidade), são: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 CPP). O crime tentado, indubitavelmente, tem grande potencialidade lesiva, por quanto repercute desastrosamente no meio social, fato este que, por si só, autoriza a adoção de cautela extrema na condução dos trabalhos tanto na órbita do inquérito policial quanto da ação penal. É bem da verdade que a prisão cautelar tem sido enfrentada pelos Juízos e Tribunais como medida excepcional. Todavia, em face do quanto apresentado, observa-se que a manutenção da prisão dos indiciados ressalvi como necessária. E é assim porque **não se***

tem neste momento cognoscitivo nenhuma informação acerca da vida pregressa dos presos, não comprovaram até o momento que possuem endereço fixo (não se pode considerar como fixo o endereço indicado) e não possuem profissão. Além do fato de terem praticado o delito em localidade diversa do endereço indicado. Trago a colação aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, in verbis: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO. TESTEMUNHA. OFERECIMENTO DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DAS PROVAS DO DELITO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL, DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal, sanável via habeas corpus. Decreto de prisão satisfatoriamente motivado, calcado sobre elementos concretos do processo, de modo a demonstrar a necessidade da medida da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Deve-se manter a constrição cautelar do paciente no afã de garantir a aplicação da lei penal, da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mormente diante da informação de ter o paciente oferecido dinheiro às testemunhas e ocultado provas do delito. Motivo concreto e suficiente para a manutenção da custódia provisória. A primariedade, bons antecedentes e o endereço fixo, por si só, não ensejam o direito de liberdade provisória. Ordem denegada. HC 200500594439 HC – HABEAS CORPUS – 43222 PAULO MEDIDA STJ SEXTA TURMA DJ DATA 21/11/2005 Adoto o entendimento acima exposto pela similitude com o caso que se coloca sob o crivo judicial. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva por estarem presentes os fundamentos que a autorizam, tais como a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ficando, em consequência, denegada, por ora, a liberdade provisória.” (doc. 2)

Distribuído o auto de prisão em flagrante (convertida em preventiva), o segundo magistrado de primeiro grau, de ofício, reforçou o decreto prisional originário, nos seguintes termos:

“Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de Vinícius Santos Rocha e Antonia Natalia Melo Alves ocorrida em razão da eventual prática do delito previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, analisada no plantão judicial desta Subseção judiciária de Juiz de Fora em 02/06/2012.

RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 13/16, acrescentando, também, à fundamentação do decisum, que a manutenção da custódia se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os presos não apresentaram endereço fixo confiável.

Verifico, entretanto, que dos autos não constam os recibos de entrega das notas de culpa aos presos, nem a identificação dos direitos do art. 5º, LXIII e LXIV da Constituição Federal.

Sendo assim, requisite-se à autoridade policial para, em 24 horas, instruir os autos com os documentos acima referidos.”. (doc. 3).

Reita-se: até aquela altura tratava-se ainda de 1 (um) furto qualificado tentado.

Passados quase dois meses, as investigações policiais deram notícias – sem qualquer comprovação até então – de que outros 10 correntistas daquela agência teriam sofrido desfalques em suas contas. Com base nesta informação capenga, já que os processos de contestação dos clientes não haviam sido juntados ainda, o Ministério Público denunciou os Pacientes não apenas pelo furto qualificado tentado, mas também por outros 10 (dez) furtos qualificados consumados, mesmo na ausência de maiores informações.

Foi dentro deste contexto que se originou a segunda linha de impetração de *habeas corpus*, que hoje chega a esta Suprema Corte. Nesta sustenta-se a desproporcionalidade da medida cautelar adotada, uma vez que em caso de eventual condenação os Pacientes não serão submetidos a pena privativa de liberdade, sobretudo em regime fechado, até porque, como já

dito, já estão encarcerados há seis meses, período que deve ser levado em consideração para fins de eventual cumprimento de pena.

O Egrégio Tribunal Regional Federal, ao ser instado a se manifestar sobre a desproporcionalidade da medida cautelar adotada, entendeu que “à conta da capitulação dos incisos II e IV do § 4º do art. 155 do CP, não há que se falar, nesta fase processual, que a custódia cautelar afigura-se mais gravosa do que a pena máxima a ser imposta aos pacientes.”

Data venia, a alegação de que a presente fase processual não permite afirmar que a custódia cautelar afigura-se mais gravosa do que a pena a ser imposta em caso de eventual condenação não pode prosperar, pois a prospecção da individualização da pena deve ser feita tão logo o flagrante é recebido, para que se tenha certeza da necessidade, adequação e proporcionalidade de se impor a medida cautelar mais severa do processo penal.

Impetrado o *writ* contra esta decisão, com pedido de liminar, o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar a medida antecipatória, **não disse uma palavra sequer sobre a desproporcionalidade da prisão**, forçando os Pacientes a bater às portas desta Suprema Corte em caráter excepcionalíssimo.

Como bem sabe Vossa Excelência, a prisão preventiva é medida excepcional e só deve ser aplicada em casos de indiscutível necessidade, pois tal medida acarreta, em última análise, verdadeira antecipação da pena, que

muitas vezes acaba sendo mais gravosa do que a sanção eventualmente fixada em caso de futura condenação.

Nesse sentido, a transcrição das brilhantes palavras do ilustre Professor GERALDO PRADO¹:

“Como visto, a prisão preventiva carrega forte carga de antecipação de pena, mesmo quando ordenada pelo juiz com o fiel observância do mérito substantivo e do perigo processual. Sua filiação penal é inevitável, acentuou Zaffaroni. (...).

O caráter excepcional da prisão preventiva não autoriza seu emprego em casos para os quais é escassa a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade, na hipótese de o imputado ser condenado. (...).

De toda maneira, a excepcionalidade está ditada pela homogeneidade das cautelares pessoais de ordem penal que, segundo Vicente Gimeno Sendra, se caracteriza pelo fato de as cautelares, ainda que não sejam idênticas às medidas executivas que tendem a preordenar, guardem íntima relação umas com as outras.

Não se pode, portanto, retirar do imputado, cautelarmente, bem da vida que ele provavelmente não poderá caso venha a ser definitivamente condenado.

Este juízo de valor está contemplado na orientação da Corte Internacional Interamericana de Direitos Humanos (...).”

Como se vê, em situações tais, a adoção da gravosa segregação cautelar contraria o princípio da homogeneidade, pois mesmo em caso de eventual condenação os Pacientes muito provavelmente não serão submetidos a tamanho sofrimento, pois haverá a possibilidade da

¹ Medidas Cautelares no Processo Penal, Prisões e suas alternativas, Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011, Coordenação Og Fernandes, Editora RT, 2012, p. 121/122.

substituição da pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos.

Não existe meio menos gravoso de garantir o objetivo almejado pelo Estado em caso de condenação?

Com o advento da Lei n.º 12.403/11 foram inseridas, no novo artigo 319 do Código de Processo Penal, inúmeras medidas cautelares pessoais diversas da prisão preventiva, que têm a finalidade de assegurar a utilidade e a eficácia de provimento jurisdicional futuro.

A utilização de outras medidas cautelares diversas à prisão preventiva além de suficiente seria adequada ao caso em testilha, pois possibilitaria o regular andamento do processo.

Na hipótese, seria suficiente e mais adequada a decretação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, tais como: “*a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares*”², isto é, poderia determinar que os Pacientes ficassem proibidos de se aproximarem de agências bancárias, garantindo assim a ordem pública e econômica, cumulada com a “*monitoração eletrônica*”³, a qual permitiria tal controle.

² Artigo 319, inciso II, do Código de Processo Penal.

³ Artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal.

Por fim, poderia ser determinada a obrigação de “*comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades*”⁴, a qual pode ser controlada por meio de carta precatória.

Decretou-se a prisão preventiva não como excepcionalidade, mas sim como regra, em inegável desproporção entre a cautelar adotada e a eventual pena a ser aplicada.

Repita-se, a prisão preventiva é desproporcional, por ser mais gravosa do que futuro e eventual decreto condenatório, em completo desrespeito ao princípio da homogeneidade.

Veja-se, a propósito, a lição do ilustre doutrinador PAULO RANGEL, a seguir:

“A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente. A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do

⁴ Artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando de seu término.⁵

Ora, se nem mesmo a prolação de sentença penal condenatória implicará na imposição de pena prisional, qual será a finalidade de se manter a segregação preventiva dos Pacientes?

O ilustre Ministro GILMAR MENDES, ao se deparar com caso semelhante, por entender que a ilegalidade era tamanha, concedeu a liberdade provisória, uma vez que a medida adotada apresentava-se desproporcional, pois, caso fosse prolatado um édito condenatório, a pena privativa de liberdade seria substituída por outra restritiva de direito, senão vejamos:

‘Na hipótese dos autos, à primeira vista, entendo caracterizada situação ensejadora do afastamento da incidência da Súmula n. 691/STF. De início, destaco que o Juízo de origem, ao conceder a liberdade provisória ao paciente, consignou que, mesmo em caso de eventual condenação, o paciente não seria submetido à prisão, porquanto seria cabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Confira-se trecho dessa decisão: ‘(...), em caso de um possível decreto condenatório, o réu não será submetido à prisão, mas, sim, à restrição de direitos, desproporcional, logo, a segregação de sua liberdade, neste momento. (...)’. Da decisão transcrita, depreende-se que o Juízo consignou pela desnecessidade da prisão preventiva, porquanto, em caso de eventual condenação, o paciente seria beneficiado pela substituição da pena. Assim, em observância ao princípio da proporcionalidade, ao menos em um Juízo preliminar, entendo que não se justifica a manutenção da prisão preventiva do paciente.’⁶

⁵ Direito Processual Penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 596.

⁶ Medida Cautelar no Habeas Corpus 112.731/RJ, DJE 28/03/2012.

Assim, com todas as vêrias, há de se convir que a manutenção de segregação cautelar dos Pacientes é desproporcional, pois caso estes sejam condenados serão beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade.

A defesa se sente compelida a citar a recente posição adotada pela ilustre Presidência desta Corte, ao indeferir o pedido de prisão preventiva formulado pela Procuradoria Geral da República nos autos da Ação Penal 470, que reafirmou o entendimento do Pleno deste Egrégio Tribunal de que é “*incabível o início da execução penal antes do trânsito em julgado da condenação (isto é, a chamada execução penal provisória), ainda que exauridos o primeiro e segundo grau de jurisdição.*”

Ora, Excelência, o que se vê no caso concreto é verdadeira tentativa do magistrado *a quo* em impor aos Pacientes o cumprimento de pena antecipada, não lhes facultando quaisquer hipóteses de medidas diversas da prisão preventiva.

É contra uma decisão precária, é verdade, proferida no dia 7 de novembro deste ano, que se impetra esta ordem de *habeas corpus*, mas diante da patente ilegalidade, e considerado o recesso a que os tribunais superiores estão submetidos, que impede a apreciação do mérito do remédio constitucional já apresentado ao STJ, roga-se que a Suprema Corte finalmente corrija esta verdadeira injustiça social.

DOS PEDIDOS

Por tais razões, roga-se pela superação da súmula 691 para que se conceda **Medida Liminar**, para substituir a prisão preventiva por qualquer outra medida cautelar, ainda que cumulada com outras, uma vez que a prisão apresenta-se desproporcional a eventual condenação definitiva.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar, permitindo-se aos Pacientes responderem o processo em liberdade.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 21 de dezembro de 2012.

SILVIO TEIXEIRA MOREIRA

OAB/RJ 139.972

RAFAEL CUNHA KULLMANN

OAB/RJ 135.031

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA

OAB/RJ 123.924

LUIZ SERGIO ALVES DE SOUZA

OAB/RJ 175.715